

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006219-70.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Adecimar Dias de Lacerda

Requerido: Telefônica Brasil S/A

ADECIMAR DIAS DE LACERDA ajuizou ação contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, pedindo a declaração de inexistência de débito e a consequente cessação das cobranças realizadas através de ligações telefônicas, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Alegou, para tanto, que contratou os serviços de telefonia e internet fixa prestados pela ré para executar em seu escritório as atividades inerentes ao exercício da advocacia, sendo assegurado pelo preposto da ré a existência de cobertura naquela localidade. Contudo, além da instalação da linha ocorrer de forma incompleta, descobriu que não poderia usufruir da internet fixa contratada, pois não havia cobertura para aquela região, fato que motivou o pedido de cancelamento da linha. Apesar disso, a ré passou a cobrar insistentemente uma dívida de R\$ 42,46.

A ré foi citada e contestou os pedidos, aduzindo em preliminar a indevida concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, defendeu que a autora foi informada sobre a abrangência da cobertura na localidade onde reside antes de contratar os serviços, que o problema ocorrido não pode ser considerado um vício do serviço, que cumpriu a sua obrigação contratual e que inexiste dano moral indenizável.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

Após determinação deste juízo, a autora informou sua renda mensal e apresentou alguns documentos, sobrevindo manifestação da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com relação ao requerimento formulado às fls. 152/153, observo que a autora está amparada pela tutela de urgência, de modo que, na hipótese de descumprimento da ordem judicial, deverá promover a execução da *astreinte* fixada, nos termos do art. 537, § 3°, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A autora é advogada iniciante na carreira, possui apenas uma motocicleta Honda/CG 150 (fl. 155) e informou auferir renda mensal de, aproximadamente, R\$ 2.000,00 (fl. 153), o que já demonstra a impossibilidade dela arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Por outro lado, a ré não trouxe nenhum elemento probatório capaz de infirmar a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência. Mantenho o benefício da justiça gratuita concedido ao início da lide.

O presente caso deve ser analisado segundo as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica existente entre as partes caracteriza-se como de consumo. Consigna-se que a autora, além de destinatária final do serviço de telefonia, é parte vulnerável na relação estabelecida com a ré, empresa de grande porte.

Segundo consta nos autos, a autora contratou com a ré os serviços de internet banda larga e telefonia fixa, os quais seriam prestados em seu escritório de advocacia localizado na Av. Vicente Laurito, nº 438, Cidade Aracy, nesta cidade (fls. 13/14). Constou expressamente na ficha de cadastro que naquela região estava disponível o serviço "vivo internet fixa" com velocidade de "10 Mbps" (fl. 13).

Entretanto, logo após a instalação da linha telefônica no poste do escritório (fl. 15), a autora tomou conhecimento da indisponibilidade do serviço de internet contratado, estando seu imóvel fora da área de cobertura. Citada, a ré confirmou a ausência de cobertura, embora tenha alegado ter cientificado a autora acerca de tal fato.

É nítido o descumprimento das obrigações assumidas pela ré, sendo descabida a alegação de que a autora tinha conhecimento da indisponibilidade técnica do serviço de internet. Com efeito, a autora se dirigiu até um dos estabelecimentos da ré com fim de equipar seu escritório com o serviço de internet, item indispensável para o exercício da advocacia. No local, recebeu uma ficha cadastral indicando que na região em que se instalaria estava disponível a tecnologia "vivo internet fixa" (fl. 13), sendo tal fator determinante para a celebração do contrato.

Nota-se que, ao fazer constar tal informação, a ré se vinculou aos termos previstos na ficha de cadastro (art. 48 do CDC), obrigando-se a prestar o serviço contratado pela autora.

Não obstante a assunção de tal obrigação, a ré não disponibilizou o serviço por ausência de cobertura, ensejando, então, a possibilidade da autora pleitear a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte contrária, o que efetivamente ocorreu em 30 de agosto de 2016 (fl. 16). Assim, não só em razão da extinção do vínculo contratual havido entre as partes, como também pelo fato da autora não ter usufruído nenhum dos serviços contratados, é inexigível qualquer débito oriundo de tal contrato.

Entretanto, o pedido de indenização por dano extrapatrimonial não deve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

prosperar. O dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Dessa forma, como não houve a inscrição do nome da autora em cadastro de devedores ou qualquer forma de cobrança vexatória, vislumbro que os fatos ocorridos se consubstanciaram em meros aborrecimentos, inexistindo dano moral indenizável.

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** para declarar a inexistência da relação jurídica de débito e crédito entre a autora e a ré, no tocante ao plano ilimitado fixo local contratado, além de impor à ré abster-se de promover ligações telefônicas de cobrança para a autora no tocante à dívida ora discutida, sob pena de incidir em multa de R\$ 50,00 por ligação efetuada, confirmando a tutela de urgência concedida ao início da lide.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Condeno a ré ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da autora fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Condeno a autora ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da ré fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa** com relação à beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de setembro de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA